

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS  
ECONÓMICOS E FINANCEIROS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE PARA  
OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS  
SOBRE O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO PRE-  
VENTIVA DE CONSTITUCIONALIDADE RELA-  
TIVO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL  
Nº 30/86.

(HORTA 26 DE NOVEMBRO DE 1986)



A Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros, reunida em sala própria da Assembleia Regional dos Açores, no dia 26 de Novembro de 1986 emite por maioria, com as abstenções do representante do P.S. e do CDS o seguinte parecer com vista a habilitar o Senhor Presidente da Assembleia Regional dos Açores, a responder ao Presidente do Tribunal Constitucional:

1. - Nos termos da alínea f) do artigo 229º da Constituição, é da competência da Região dispôr das receitas fiscais nela cobradas e de outras que lhe sejam atribuídas e afectadas às suas despesas.

Trata-se de competência própria de órgãos regionais que tem de ser exarada mediante diploma adequado delas dimanado.

2. - O Decreto Legislativo Regional em apreço apenas diz como devem ser atribuídas as receitas fiscais criadas por legislação dimanada dos órgãos de soberania, no uso do poder da citada alínea f) do artigo 229º da Constituição.

3. - A aplicação das receitas fiscais cobradas na Região mais do que uma matéria de interesse específico é da <sup>sua</sup> exclusiva competência, como preceitua a citada alínea f) do artigo 229º da Constituição.

4. - O diploma regional não cria novos impostos porque não define um sujeito passivo, não altera a matéria colectável ou estabelece não as



taxas, mas apenas dá um destino à receita cobrada na Região.

5. - De resto, a adaptação do sistema fiscal é matéria de interesse específico conforme dispõe o artigo 27º alínea j) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

6. - De resto, com idêntico conteúdo, vigora há mais de dois anos um diploma aprovado pela Assembleia Regional da Madeira sem que ninguém a ele se tenha oposto ou levantado o problema da sua inconstitucionalidade. Matéria pacífica portanto.

Em conclusões:

- a) Há receitas cobradas na Região;
- b) O que o diploma regional propõe é distribuí-las;
- c) Não se alteram os elementos essenciais do imposto;
- d) Compete aos órgãos regionais dispôr das receitas fiscais cobradas na Região.

Horta, 26 de Novembro de 1986.

A Relatora,

---

Gabriela Silva

Aprovado por unanimidade em 26 de Novembro de 1986.

O Presidente,

---

Jorge Castanheira Cruz